



JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 E ADJUDICAÇÃO POR ITEM

OBJETO: Aquisição de roçadeiras, motopodas, motosserras e tratores cortadores de grama.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 49, incisos II e III da LC nº 123/2006 c/c Art. 40, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

1. Da opção pela adjudicação por item e a busca pela eficiência técnica e econômica

A presente contratação adota como critério de julgamento o Menor Preço por Item, opção definida após análise de conveniência e oportunidade. A adjudicação por item permite avaliar, para cada equipamento, a melhor relação entre preço, qualidade e compatibilidade técnica, preservando a possibilidade de padronização quando necessária e evitando a concentração de risco em um único fornecedor quando isso for indesejável. Essa modelagem equilibra a busca por economia de escala, quando tecnicamente viável para itens homogêneos, com a necessidade de competitividade e ampla participação de fornecedores.

2. Da logística e da eficiência operacional na adjudicação por item

A gestão por item possibilita uma logística mais flexível: itens complementares podem ser contratados de fornecedores distintos quando isso representar vantagem econômica ou técnica, ou podem ser agrupados em um mesmo fornecedor quando a padronização justificar. Essa abordagem reduz o risco de pulverização indevida de fornecimentos e permite à Administração otimizar entregas, recebimento e conferência conforme as características de cada equipamento, sem comprometer a eficiência da gestão contratual.

3. Da justificativa para o afastamento do tratamento diferenciado da LC 123 por item

O art. 49 da LC nº 123/2006 prevê hipóteses de afastamento do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No presente procedimento, o afastamento foi avaliado e declarado **item a item**, com base nos incisos II (prejuízo ao conjunto do objeto ou ao atendimento do interesse público) e III (vantajosidade econômica).



A não adoção de instrumentos restritivos de participação, como exigência de distância mínima, apresentação de atestados específicos, garantias de contrato ou de proposta, entre outros, contribui para ampliar a competitividade, uma vez que elimina barreiras artificiais à entrada de fornecedores. Além disso, a etapa de planejamento foi conduzida com os devidos cuidados, assegurando o interesse da Administração em ampliar a concorrência, sem renunciar aos descritivos técnicos mínimos necessários ao atendimento das necessidades públicas.

Imperioso valermos-nos no texto legal para elucidar algumas questões. Vejamos, a previsão do art. 47, ao justificar com precisão as razões do tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas da administração direta e indireta, expõe que o legislador o fez:

(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (grifo nosso).

Assim, o verdadeiro sentido da norma é voltado à gestão pública e ao fortalecimento da coletividade, buscando integrar ações governamentais, melhorar a prestação de serviços, estimular soluções inovadoras aplicadas ao território e garantir que os benefícios alcancem diretamente a população local. Trata-se de **política pública territorializada**, cujo objetivo central é a **melhoria da qualidade de vida e da eficiência administrativa**, entendida aqui como a redução de custos transacionais, a simplificação da gestão contratual e a garantia de padronização técnica nos serviços prestados. Esses elementos asseguram que os benefícios da contratação alcancem diretamente a população local, traduzindo-se em maior qualidade de vida e em serviços públicos mais eficazes.

Assim, a LC nº 123/2006, em sua essência, busca estruturar políticas públicas que conciliem o incentivo às micro e pequenas empresas com a necessidade de eficiência administrativa e desenvolvimento territorial. Trata-se de uma **política pública territorializada**, cujo impacto é imediato na comunidade e na gestão governamental, e não apenas no ambiente de negócios em sentido amplo.

O supramencionado art. 49 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/06), prevê que será afastada a exclusividade quando:



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Portanto, tendo em vista que a exclusividade para ME/EPP comprometeria a padronização técnica, a manutenção do cronograma de serviços e a vantajosidade econômica, além de impingir o risco de frustrar parcialmente o objeto, resta formalmente demonstrado o motivo técnico-econômico que justifica a inaplicabilidade da exclusividade, em conformidade com o art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006. Essa decisão assegura a eficiência administrativa da gestão contratual e preserva o interesse público.

Ademais, cumpre destacar que a exclusividade pode acarretar o risco concreto de se frustrar parte do objeto da licitação, caso não haja número suficiente de fornecedores habilitados ou interessados em disputar exclusivamente aquele segmento. Tal situação, além de comprometer a integralidade da execução contratual, gera atrasos e custos adicionais para a Administração, que se vê obrigada a instaurar novo procedimento licitatório ou adotar medidas emergenciais para suprir a lacuna. Esse risco, conforme mencionado, reforça a necessidade de afastamento da exclusividade, em prol da continuidade e da eficiência da prestação dos serviços públicos.

4. Do Amparo na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

A estratégia aqui adotada guarda perfeita consonância com o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, notadamente a **Súmula 247 do TCU**, que admite a adjudicação por item quando este for capaz de proporcionar economia de escala ou quando a divisão do objeto em itens isolados for tecnicamente inviável ou economicamente desfavorável.

Acerca da exclusividade para ME/EPP, o TCU ressalta que a obrigatoriedade de licitação não é absoluta e deve ser afastada quando houver motivação técnica demonstrando que tal medida prejudicaria a eficiência ou a economia do certame. Portanto, a decisão de não aplicar a exclusividade neste processo está ancorada em critérios técnicos objetivos, visando o interesse público e garantia da integral satisfação da necessidade da Administração.

5. Conclusão e Decisão

Diante do exposto, resta fundamentado que o adjudicação por item, sem a exclusividade para ME/EPP, é a medida que melhor atende ao interesse público. Essa modelagem



assegura a vantajosidade econômica por meio da concorrência, a segurança técnica pela padronização dos bens e a eficiência operacional pela simplificação da gestão contratual. Com base no art. 49, incisos II e III da LC nº 123/2006, declara-se a inaplicabilidade das preferências para micro e pequenas empresas no que tange à exclusividade para este objeto, mantendo-se, contudo, os demais benefícios legais (como empate ficto), que não prejudicam a estratégia logística delineada.

Timóteo, 07 de julho de 2026.

LUCAS VIANA JOY SOUTO

Agente Administrativo

Matrícula 5200

ALAN LUCAS FIGUEIREDO REIS

Gerente da Central de Licitações

Matrícula 801543